

tribuem para a formulação das políticas relevantes para as áreas de intervenção do Ministério e proporcionar informação qualificada de natureza envolvente e estratégica aos agentes económicos;

- b) Analisar a evolução da actividade económica e assegurar a coordenação, tratamento e análise da informação estatística, visando a formação de expectativas pelos agentes económicos;
- c) Coordenar e gerir a informação relativa aos estudos promovidos no âmbito do Ministério e emitir parecer sobre a realização de novos estudos, com vista a racionalizar o seu potencial e a melhor garantir a utilização dos seus resultados;
- d) Promover e desenvolver acções que contribuam para a articulação entre as políticas sectoriais e horizontais do Ministério e entre estas e outras políticas relevantes do Governo, com impacte na competitividade e internacionalização da economia portuguesa;
- e) Fomentar, na base de parcerias e de cooperação, actividades de reflexão com universidades, centros de investigação e outros agentes económicos, nacionais e estrangeiros, visando uma envolvente económica favorável a estratégias empresariais abertas aos novos factores de competitividade e à internacionalização da economia portuguesa;
- f) Participar na elaboração das Grandes Opções do Plano e de planos nacionais de desenvolvimento sócio-económicos e na formulação das medidas de política que integram o Orçamento do Estado.

3 —
4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 10 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 108/99

de 31 de Março

Os vinhos espumantes e os vinhos espumosos gaseificados têm vindo a revelar uma significativa evolução qualitativa, expressa, designadamente, no aumento significativo do consumo destes vinhos.

É neste contexto que as regras a observar na sua produção e comercialização, fixadas pelo Decreto-Lei n.º 12/85, de 14 de Janeiro, e pela Portaria n.º 337/85, de 3 de Junho, se mostram desajustadas, face ao grau de desenvolvimento do sistema de qualidade das empresas e da evolução da concorrência externa, importando, por isso, promover a sua adequação ao ordenamento jurídico da Organização Comum do Mercado Vitivinícola.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A preparação do vinho espumante e do vinho espumoso gaseificado deve obedecer às normas constantes do presente diploma, sem prejuízo do disposto na Organização Comum do Mercado Vitivinícola.

Artigo 2.º

Métodos tecnológicos

O vinho espumante pode ser preparado segundo um dos seguintes métodos tecnológicos:

- a) De fermentação em garrafa, caracterizado por uma segunda fermentação alcoólica em garrafa;
- b) De fermentação em cuba fechada, caracterizado por uma segunda fermentação em recipientes de grandes dimensões, em sistema intermitente ou contínuo, não podendo, neste último caso, o período de permanência no sistema ser inferior a 18 dias.

Artigo 3.º

Instalações

1 — São necessárias instalações independentes quando a mesma empresa procede:

- a) À preparação de vinho espumante pelos dois métodos referidos no artigo 2.º;
- b) À preparação de vinho espumante e de vinho espumoso gaseificado.

2 — Consideram-se independentes as instalações que não comunicam entre si e têm acesso directo ao exterior.

Artigo 4.º

Comunicação prévia

1 — O preparador de vinho espumante deve comunicar ao Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), com a antecedência mínima de 10 dias, o início do engarrafamento, quando obtido pelo método de fermentação em garrafa, bem como o período previsível de laboração, nos restantes casos.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os vinhos espumantes de qualidade produzidos em região determinada e os vinhos espumantes de qualidade aos quais são aplicáveis as disposições sobre a matéria fixadas na respectiva regulamentação.

Artigo 5.º

Revogações

São revogados:

- a) Os artigos 1.º a 4.º, os n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 13.º e os artigos 14.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 12/85, de 14 de Janeiro;
- b) Os n.ºs 1.º a 4.º, 13.º, 14.º e 17.º a 19.º da Portaria n.º 337/85, de 3 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Victor Manuel Coelho Barros*.

Promulgado em 15 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 109/99

de 31 de Março

O Decreto-Lei n.º 149/98, de 25 de Maio, diploma que aprova a orgânica do Instituto Português das Artes do Espectáculo, abreviadamente designado por IPAE, prevê, no seu artigo 3.º, que constituem atribuições do IPAE, entre outras, «garantir a oferta diversificada e descentralizada de espectáculos e demais produtos culturais de natureza profissional», «assegurar a existência de espaços e equipamentos próprios para o exercício das artes do espectáculo com qualidade técnica, segurança e conforto», «incentivar a difusão artística no âmbito das artes do espectáculo» e «gerir a participação do Estado em iniciativas conjuntas com autarquias e outras entidades públicas e privadas».

Inserindo-o na estrutura funcional do IPAE, o mesmo diploma atribui ao Departamento de Descentralização e Difusão e à Divisão de Equipamentos a função de «criar e gerir um parque de equipamentos móveis, necessários à prossecução das estratégias preconizadas de desenvolvimento das artes do espectáculo» e atribui à Divisão de Coordenação e Programação, compreendida no mesmo Departamento, a função de «coordenar a programação das unidades de extensão artística afectas ao IPAE, nomeadamente o Auditório Nacional de Carlos Alberto e a Casa das Artes, em colaboração com outros serviços do Ministério da Cultura».

Em consonância com essas previsões legais relativas às funções que lhe estão cometidas, o artigo 31.º daquele diploma estabelece que se consideram integrados no IPAE, como unidades de extensão artística, o Auditório Nacional de Carlos Alberto e a Casa das Artes, no Porto, que constituem espaços e equipamentos adequados ao exercício das artes do espectáculo.

No âmbito da gestão desses espaços que estão cometidos ao IPAE, é necessário levar a efeito um conjunto de actividades culturais, designadamente a apresentação de espectáculos que implicam a participação de pro-

fissionais habilitados e competentes para a sua realização, cuja concretização é a forma de dar cumprimento às funções que justificam a sua existência.

Para prosseguir a sua actividade, essas estruturas necessitam, pois, da afectação de profissionais habilitados nos domínios da encenação, cenografia, produção de espectáculos, electricistas, projectistas, técnicos de som, audiovisual e luminotécnica, etc.

Tendo em conta a particularidade das funções e as especificidades profissionais exigíveis para a concretização das actividades constituintes deste tipo de estruturas, o recrutamento de profissionais aptos para ao exercício das mesmas não encontra resposta nos meios estabelecidos como regra para o recrutamento de pessoal para os serviços e organismos da Administração.

A Lei Orgânica do IPAE e o respectivo quadro de pessoal não prevêem a existência de carreiras específicas que permitam o recrutamento de pessoal (funcionário do quadro) com o tipo de qualificação profissional com capacidade para desempenhar as funções necessárias ao funcionamento das unidades de extensão artística.

Por outras palavras, o quadro de pessoal do IPAE não permite o recrutamento, por concurso para ingresso como funcionários públicos, de profissionais habilitados ao exercício das funções indispensáveis ao funcionamento quer do Auditório Nacional de Carlos Alberto quer da Casa das Artes.

Por ser assim, como única forma de viabilizar o funcionamento dessas unidades de extensão artística, de levar a efeito o tipo de actividades que justificam a sua existência, o recrutamento do pessoal indispensável tem vindo a ser feito mediante contrato de pessoal na forma de contrato a termo certo.

Importa, no entanto, referir que, nos termos da lei, esta forma é apenas adequada à constituição de uma relação transitória de trabalho subordinado, não sendo, por conseguinte, a forma que deve revestir uma relação jurídica de emprego na Administração Pública quando estão em causa necessidades que perdurem no tempo, muito menos para suprir necessidades relativas à prossecução das atribuições dos serviços e organismos da Administração, pois estas, em princípio, não podem ser consideradas transitórias.

Por outro lado, as profissões técnico-artísticas do sector das artes do espectáculo, por se tratar de um sector em permanente evolução, com regras de mercado muito próprias, cada vez mais dependente do permanente contacto com as novas tecnologias, com padrões remuneratórios inadapáveis aos critérios da função pública e cujos critérios de progressão não se enquadram no sistema de critérios automáticos aplicados na Administração, têm inviabilizado a possibilidade de adequar estas realidades aos parâmetros de elaboração de quadros de pessoal dos serviços e organismos públicos.

Atendendo a estas razões e persistindo o entendimento de inviabilidade de integração deste tipo de profissões nas carreiras da função pública, alguns dos serviços e organismos do Estado necessitados deste tipo de prestação profissional recorrem ao contrato individual de trabalho como instrumento jurídico mais adequado para a relação jurídica de emprego, quando a satisfação das suas necessidades, inerentes à prossecução dos seus fins, depende da contratação de pessoal artístico e técnico-artístico.

Aliás, por forma a dar resposta a este tipo de necessidades, a possibilidade de recurso ao regime de contrato individual de trabalho para admissão de pessoal espe-